

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre utilização de títulos públicos para o pagamento de contribuições sociais e de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§3º Os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pela então Deputada Raquel Muniz, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A proposição que submeto à apreciação dos senhores traz uma solução para maior efetividade ao §3º do artigo 10 da Lei nº 10.260, de 2001, que regulamenta o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. Tal parágrafo tinha sua efetividade garantida à medida em que eram geradas duas guias, uma relacionada aos débitos previdenciários e outra relacionadas aos demais débitos tributários.

Ocorre que a Lei de Unificação da Receita, nº. 11.457 de 16 de março de 2007 e do Decreto nº. 8.373, que institui o e-social trouxeram um único DARF para o pagamento de tributos, sejam previdenciários ou não, impedindo a utilização do certificado para quitação dos débitos previdenciários.

A supressão dos débitos previdenciários do §3º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 2001 permite o uso dos certificados conforme a vontade da lei, anterior à unificação das guias em um único DARF, garantindo o aspecto volitivo da norma foi gerado quando a receita não era integrada, situação atual que resulta em uma CND conjunta. São mais de duas mil instituições de ensino que, por uma razão de adequação da

realidade atual à norma, não podem usar o dinheiro do FIES para pagar suas contribuições sociais.

O texto não traz impacto na receita orçamentária e tampouco gera nova despesa. A supressão proposta viabiliza o pagamento das contribuições sociais, da forma já autorizada por lei e regulariza a situação peculiar das instituições de ensino que utilizam o recurso do FIES em conformidade com a Lei nº 10.260/2001. A garantia de que não haverá impacto na receita orçamentária está no artigo 11 da mesma lei, pois as instituições de ensino só terão acesso ao recurso do FIES com a regularidade previdenciária e não previdenciária”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP